



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 293/2018

A **autoria** da presente proposição é do **Sr. Prefeito Municipal**, tendo como inspiração o **encaminhamento** do Projeto de Lei nº 237/2018, do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**.

Trata-se de Projeto de Lei, que *altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências*.

De plano, destaca-se que este projeto de lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Esta proposição dispõe sobre alterações em norma já vigente, que regula a aplicação de recursos oriundos de arrecadação compensatória de empreendimentos imobiliários, que, antes iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, de modo que, agora, as alterações visadas pretendem financiar benefícios sociais às famílias vulneráveis, auxiliando também no déficit de atendimento do benefício social "Vale-Alimentação":

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.555, de 3 de junho de 1994, fica acrescido os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014.

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, trata-se de norma que visa transferir a destinação de arrecadações financeiras do Executivo, que outrora iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, mas que, com a proposta, passariam a ir para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Nas palavras de Heleno Torres, “*os fundos especiais são instrumentos financeiros próprios do Estado Social, como modo especial de financiamento de determinadas despesas públicas, cuja criação presta-se para distribuir recursos em domínios previamente determinados, sempre segundo disposição legal, conforme a peculiaridade das necessidades públicas*”.¹

Desta forma, a lei que rege o direito financeiro, regulamentando os fundos, assim dispõe:

LEI NACIONAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei **se vinculam à realização de determinados objetivos** ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (g.n.)

Assim, verifica-se que o Fundo Municipal de Assistência Social é um Fundo Especial, dotado de receitas específicas para atender as finalidades pelas quais foi criado, especialmente

¹ TORRES, Heleno Taveira. Fundos Especiais para Prestação de Serviços Públicos e os Limites da Competência Reservada em Matéria Financeira. in Pires, Adilson Rodrigues; Torres, Heleno Taveira. Princípios de Direito Financeiro e Tributário – Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 35-61



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social:

LEI MUNICIPAL nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995

CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 9º - Vinculado ao Conselho, fica criado o **Fundo Municipal de Assistência Social**, com o **objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do mesmo Conselho.**

Artigo 10 – Constituição recursos do Fundo:

I.– dotação orçamentária ou subvenção assim configuradas no orçamento da Prefeitura, inclusive aquelas oriundas de transferência do Estado e da União;

II.– receitas de convênios visando atender aos objetivos do Fundo;

III.– receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinada à formação do Fundo ou de venda de bem dominial da Prefeitura, quando realizada com o objetivo de prover a receita do Fundo;

IV.– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

V.– rendas provenientes da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;

VI.– quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do Fundo.

Artigo 11 – Os recursos de que trata o artigo anterior serão liberados em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, depositados em conta bancária especial, em nome do mesmo Fundo, e cuja movimentação e prestação de contas serão de alçada do Conselho e definidas por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Assim, verifica-se que a origem dos recursos (advindos do Programa de Garantia de Renda Mínima), são passíveis de inclusão em conta bancária específica do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme art. 10, VI, da Lei Municipal 5.036, de 1995, observando as premissas maiores do orçamento público, previstos na Lei Nacional 4.320, de 1964.

No mesmo sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 167, VI, veda a prática de transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para outra, sem prévia autorização legislativa, o que **será observado** numa eventual aprovação da proposição.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica